

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 3.339, de 2000**

*Acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, limitando as tarifas a serem cobradas pelas prestadoras de serviço de telefonia fixa pelos serviços que especifica.*

**Autor:** Deputado Luiz Bittencourt

**Relator:** Deputado Mussa Demes

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.339, de 2000, acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o qual tem a seguinte redação:

*“Art. 109-A As prestadoras de serviço telefônico comutado não poderão cobrar pelos serviços de transferência de assinante e de mudança de endereço tarifa superior à cobrada pela instalação de uma linha telefônica.”*

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou unanimemente o Projeto, nos termos do voto da Relatora, a Deputada Luíza Erundina.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde lanço o presente parecer.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

A matéria é de competência da União, consoante o disposto no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal. As comunicações, por esse dispositivo, devem ser exploradas diretamente pela União, ou mediante concessão, permissão ou autorização.

Examinando o Projeto, vê-se que ele traz novos parâmetros e atribuições para o Poder Executivo, incidindo diretamente nos contratos do Governo com as empresas que atuem na área, em concessão, permissão ou autorização. A matéria, portanto, é tipicamente administrativa.

Estando a origem do Projeto no Parlamento, ficaria caracterizada, se ele prosperasse, a violação do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Eis por que o Projeto é inconstitucional.

Considerando a palmar inconstitucionalidade da matéria, deixo de examiná-la no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.339, de 2000.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado Mussa Demes  
Relator